



FORMULÁRIO DE COMENTÁRIOS E SUGESTÕES
CONSULTA PÚBLICA Nº 10 / 2020 - DE 1º/09/2020 a 30/10/2020

NOME: Machado Meyer Advogados

| <input checked="" type="checkbox"/> agente econômico <input type="checkbox"/> consumidor ou usuário | | | <input type="checkbox"/> representante órgão de classe ou associação <input type="checkbox"/> representante de instituição governamental <input type="checkbox"/> representante de órgãos de defesa do consumidor |
|---|--|--|---|
| Consulta Pública sobre a minuta de Resolução que regulamenta procedimentos para apresentação de garantias e instrumentos que assegurem o descomissionamento de instalações de produção em campos de petróleo e gás natural | | | |
| ARTIGO DO ACORDO | PROPOSTA DE ALTERAÇÃO | JUSTIFICATIVA | |
| Art. 3º | Art. 3º O operador deverá apresentar garantia financeira ou instrumento que assegure o descomissionamento das instalações em até 1 (um) ano contado a partir da data de início da produção do campo, sendo certo que, para os fins desta Resolução, será desconsiderada eventual produção antecipada autorizada em data anterior à aprovação do Plano de Desenvolvimento. | Entendemos que, na prática, o período de 6 meses pode se mostrar insuficiente para que as contratadas consigam concluir, adequadamente, todos os estudos e cotações necessários à definição, contratação e apresentação das garantias. Além disso, é sabido que o primeiro ano da produção é um período em que as partes seguem aportando recursos e esforços significativos no desenvolvimento do campo. Por fim, a desconsideração de sistemas antecipados de produção visa evitar a incidência da obrigação em um momento no qual a produção ainda é incipiente e em que o Plano de Desenvolvimento (documento que contém o planejamento inicial do abandono) ainda não foi aprovado. | |
| Art. 14, II | II – casos análogos; ou | Sugestão para maior clareza, em linha com o que já consta no art. 19. | |
| Art. 15 | Art. 15. No caso de discordância quanto ao valor a ser garantido apresentado pela contratada, a controvérsia será resolvida nos termos da cláusula de resolução de disputas do Contrato de E&P aplicável. | Não parece adequado que a ANP arbitre uma disputa na qual ela é justamente uma das partes discordantes. Ademais, o tema já é regulado pelos contratos. | |

| | | |
|--------------|---|--|
| Art. 17 | Art. 17. A certificadora deverá ter capacidade e experiência comprovadas com relação a seu sistema de gestão de qualidade e de gestão ambiental. | A exigência de reconhecimento internacional estabelece restrição irrazoável à participação de certificadoras locais, ainda que tenham projeção nacional. Entendemos que o objetivo é que a capacidade técnica seja demonstrada. |
| Seção II | Seção II Dos Casos Análogos | Sugestão para maior clareza, em linha com o que já consta no art. 19. |
| Art. 20 | Art. 20. A contratada poderá apresentar três cotações do mercado referente ao custo de cada atividade que deverá ser executada. Mediante solicitação fundamentada, a ANP poderá aceitar a apresentação de um número menor de cotações em casos de comprovada inexistência de fornecedores suficientes para um determinado bem, serviço ou tecnologia. | Entendemos ser necessário prever situações em que não seja possível obter 3 cotações em razão da inexistência de fornecedores suficientes. |
| Art. 47 | Art. 47. A garantia corporativa poderá ser prestada por empresa internacional desde que avaliada por parecer jurídico emitido por profissional ou instituição devidamente habilitados na jurisdição relevante e desde que demonstrada a sua idoneidade e especialização. Para os fins deste artigo, a ANP poderá realizar credenciamento prévio de instituições e profissionais pareceristas que assim o solicitarem. | Entendemos que o parecer poderá ser emitido por instituição ou profissionais autônomos, desde que comprovada a habilitação e capacidade. A exigência de reconhecimento internacional guarda ampla margem de subjetividade e pode impor vedação irrazoável a profissionais de determinadas jurisdições. Além disso, recomendamos deixar mais claro que o credenciamento será realizado para profissionais e instituições que assim solicitarem, não sendo condição prévia à aceitação pela ANP. |
| Art. 57, II | Excluir inciso II. | A retenção de responsabilidades de abandono pela cedente e os prazos das atividades de descomissionamento já são regulados no âmbito da Resolução ANP 817/2020. Eventuais negociações sobre ressarcimentos são de natureza privada e não deveriam passar pelo crivo da ANP. |
| Art. 57, §1º | § 1º A cessionária poderá solicitar revisão do valor a ser garantido anualmente por meio da atualização do MAP em função de alteração dos valores do custo de descomissionamento com base em uma proposta de revisão do capítulo do Plano de Desenvolvimento do campo que contém tais informações. A cessionária deverá apresentar a efetiva revisão do capítulo do Plano de Desenvolvimento dentro de até 90 (noventa) dias após a assinatura dos termos aditivo da cessão. | Recomendamos que, durante o processo de cessão, de modo a evitar a complexidade de se elaborar e aprovar uma efetiva revisão do Plano de Desenvolvimento, a cessionária possa apresentar apenas uma proposta de revisão, que deverá implementada dentro de um prazo após a cessão. |
| Art. 59 | Art. 59. O valor a ser garantido anualmente poderá ser recalculado por meio do MAP, salvo determinação da ANP ao contrário, no âmbito do processo de cessão de contratos cujo prazo de término da fase de produção vigente ocorra em até 10 (dez) anos contado da data da cessão, mediante a aprovação pela ANP de uma proposta de revisão do Plano de Desenvolvimento encaminhada pelo cessionário, prevendo a prorrogação dos prazos relativos à fase de produção e indicando novos investimentos a serem realizados. A cessionária deverá apresentar a efetiva revisão do Plano de Desenvolvimento dentro de até 90 (noventa) dias após a assinatura dos termos aditivo da cessão. | Recomendamos que, durante o processo de cessão, de modo a evitar a complexidade de se elaborar e aprovar uma efetiva revisão do Plano de Desenvolvimento, a cessionária possa apresentar apenas uma proposta de revisão, que deverá implementada dentro de um prazo após a cessão. |

| | | |
|---------------------------------|---|---|
| <p>Art. 61, caput e incisos</p> | <p>Art. 61. A execução das garantias e dos instrumentos que assegurem o descomissionamento poderá ser efetuada pela ANP nas seguintes hipóteses:</p> <p>I – a extinção antecipada do Contrato de E&P, desde que ocorrida antes da conclusão das atividades previstas no Programa de Desativação de Instalações;</p> <p>II - o descumprimento das atividades previstas no Programa de Desativação de Instalações;</p> <p>III – a não renovação voluntária das garantias e instrumentos que assegurem financeiramente o descomissionamento no prazo estabelecido no art. 3º, §4º;</p> <p>IV - a não substituição de uma modalidade de garantia ou instrumento que assegure o descomissionamento na forma estabelecida no art. 62, parágrafo único.</p> | <p><u>Caput:</u> Entendemos que a execução da garantia deverá ser avaliada pela ANP no caso concreto, conforme as circunstâncias.</p> <p><u>Extinção do Contrato:</u> Revisado. A extinção do contrato, por si só, não configura causa para execução da garantia.</p> <p><u>Interrupção das Operações:</u> Excluído. A mera interrupção das operações, por si só, não configura causa para execução da garantia. Entendemos que o objetivo do inciso era cobrir casos de abandono injustificado do campo em prejuízo da segurança e do meio ambiente, hipótese para a qual há previsão contratual de extinção antecipada do contrato, o que já estaria coberto pelo inciso I.</p> |
| <p>Art. 61, §1º</p> | <p>§ 1º Em qualquer das hipóteses acima, a ANP notificará o operador, conferindo prazo de 90 dias, salvo casos urgência, para apresentar as devidas justificativas ou comprovar o adimplemento das obrigações.</p> | <p>Sugestão para maior clareza.</p> |
| <p>Art. 61, §2º e 3º</p> | <p>§ 2º Configurado o inadimplemento, a ANP iniciará o procedimento para execução das garantias financeiras ou instrumentos que asseguram o descomissionamento.</p> <p>§ 3º O valor executado será depositado em conta bancária de titularidade da ANP exclusiva para este fim ou em conta determinada pela ANP, e somente será utilizado para as atividades de descomissionamento do campo.</p> <p>§ 3º O valor executado será depositado em conta bancária de titularidade da ANP ou em conta determinada pela ANP para a finalidade exclusiva de garantir a realização das atividades de descomissionamento do campo.</p> <p>§ 4º Nas hipóteses previstas no Artigo 61, I e II, a ANP deverá tomar as ações necessárias para a realização do descomissionamento nos termos do Programa de Desativação de Instalações aprovado ou, na ausência deste, em conformidade com os termos e prazos previstos na regulamentação específica.</p> <p>§ 5º Nas hipóteses de execução das garantias com base no Artigo 61, III e IV, sem a extinção do contrato, o valor depositado passará a compor o valor garantido para o descomissionamento campo e poderá ser liberado pela ANP mediante (i) a apresentação de outra modalidade de garantia; ou (ii) a</p> | <p>É essencial que a resolução esclareça de que modo os valores executados serão utilizados. Para casos de extinção do contrato sem cumprimento das atividades, a ANP deverá proceder com o descomissionamento nos termos do PDI ou, na inexistência deste, nos termos da regulação específica.</p> <p>Quando não houver extinção do contrato, o valor executado deverá servir de garantia até que a contratada apresente nova garantia ou conclua o descomissionamento.</p> <p>Também é importante prever que eventual saldo remanescente após conclusão do abandono será prontamente devolvido.</p> |

| | | |
|---------|---|--|
| | <p>comprovação, pela contratada, de execução das atividades previstas no Programa de Desativação de Instalações.</p> <p>§ 6º Em qualquer hipótese, eventual saldo existente na conta mencionada no §3º acima após a conclusão das atividades de descomissionamento será prontamente devolvido à contratada.</p> | |
| Art. 62 | <p>Art. 62. Uma vez apresentada a garantia ou instrumento objeto desta Resolução, sua aprovação pela ANP estará sujeita à confirmação da observância aos requisitos estabelecidos nesta Resolução.</p> | <p>A resolução busca justamente fixar os parâmetros para aceitação das garantias, de modo que caberia à ANP, no âmbito de sua discricionariedade vinculada, confirmar o atendimento a tais requisitos.</p> |

Este formulário deverá ser encaminhado à ANP para o endereço eletrônico: **consulta.audiencia_SDP@anp.gov.br** ou diretamente em um dos protocolos da ANP indicado no item 2.1 do Aviso dessa Consulta Pública.